

Colatina, 27 de outubro de 2020.

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI Nº 095/2020, de autoria do ilustre vereador Eliesio Braz Bolzani, que *“acrescenta os §§ 5º e 6º, ao art. 6º da Lei Municipal nº 6.548, de 30 de outubro de 2018”*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 095/2020, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, tendo em vista ser contrário ao interesse público.

Atenciosamente,

SÉRGIO MENEGUELLI

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Eliesio Braz Bolzani

**DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina**

Nesta.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



Colatina-ES, 06 de Outubro de 2020.

Ofício CMC N° 651/2020

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

REF. Remessa (FAZ)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Vimos por intermédio do presente com fulcro em preceitos legais e constitucionais, encaminharmos **cópia do Projeto de Lei nº 095/2020, de minha autoria**, aprovado na Sessão Ordinária do dia 05 de Outubro do corrente, para que se digne adotar as medidas cabíveis.

Encaminhamos ainda, cópia da Indicações **728 e 737/2020** de autoria dos Vereadores Charles Henrique Luppi e Wady José Jarjura apresentadas na Sessão Ordinária acima mencionada

Sendo só, para o momento, reiteramos as nossas cordiais saudações.

Respeitosamente

**CABINETE DO PREFEITO
PROTOCOLO**

N.º 7716 Pls. 08 Lvr. 03
Colatina, 06 / 10 / 2020


ELIÉSIO BRAZ BOLZANI
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

A Sua Excelência o Senhor
Sérgio Meneguelli
Prefeito Municipal de Colatina
Nesta

COLATINA-ES

CEP.: 29.700-025

PABX/FAX.: (27) 3722.3444

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

310032003100350038003A005000



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Inseto
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI. Nº 095 /2020.

Acrescenta os §§ 5º e 6º, ao art. 6º da Lei Municipal nº 6.548, de 30 de outubro de 2018.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º Ficam acrescentados os parágrafos 5º e 6º ao art. 6º da Lei Municipal nº 6.548, de 30 de outubro de 2018.

§ 1º Os parágrafos 5º e 6º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.548, de 30 de outubro de 2018 passam a integrar a referida norma municipal e têm, respectivamente, as seguintes redações:

§ 5º - Fica facultado ao permissionário, por livre vontade, a transferência da titularidade da permissão que lhe foi concedida, ao seu herdeiro ou herdeira, para que continue a explorar o serviço de táxi pelo prazo restante da permissão, desde que habilitados nos termos desta Lei, sendo vedada a transferência a terceiros.

§ 6º - Para que o permissionário possa exercer a faculdade referida no parágrafo anterior é obrigatório que a sua manifestação de vontade seja livre e por escrito, devendo ainda ser registrada em Cartório para a regularização do ato de transmissão da permissão.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Colatina (ES), 14 de setembro de 2020.


ELIESIO BRAZ BOLZANI
Vereador





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo acrescentar os parágrafos 5º e 6º ao art. 6º da Lei Municipal nº 6.548, de 30 de outubro de 2018.

Pela redação atual da Lei Municipal nº 6.548/2018 somente é possível a transferência da titularidade do permissionário em caso de seu falecimento, o que não parecer razoável tendo em vista que este pode ter herdeiros habilitados que tenham interesse em dar continuidade na honrosa profissão de seu genitor.

Nesse sentido, entendemos por bem alterar a redação da referida norma municipal para acrescentar dois parágrafos, onde se permite que o permissionário titular possa transferir a algum de seus herdeiros habilitados o serviço de táxi prestado, possibilitando assim que essa atividade possa continuar a ser prestada por algum herdeiro.

Também tivemos o cuidado de incluir a obrigatoriedade que a manifestação de vontade do permissionário titular seja livre e por escrito, devendo ainda ser registrada em Cartório para a regularização do ato de transmissão da permissão.

A nobre profissão de taxista deve ser valorizada e reconhecida em nosso Município e exatamente por isso, parece-nos razoável permitir que esse trabalho tenha continuidade por algum herdeiro legalmente habilitado.

Pelos motivos acima aludidos, apresentamos a presente Proposição de Lei à apreciação dos estimados Parlamentares desta Augusta Casa Legislativa para a aprovação. Contando com o beneplácito dos Nobres Vereadores submeto à apreciação de Vossas Excelências. É a justificativa.

Colatina (ES), 14 de setembro de 2020.


ELIESIO BRAZ BOLZANI
Vereador



Colatina/ES, 27 de outubro de 2020.

Processo nº: 097133/2020.

Origem: Secretaria Municipal de Gabinete.

Interessado: Sthephania Larissa Oliveira de Castro.

Assunto: Análise de Minuta do Projeto de Lei.



P A R E C E R

Trata-se de encaminhamento de Minuta Projeto de Lei de autoria do Ilustríssimo Vereador ELIÉSIO BRAZ BOLZANI, que acrescenta os §§ 5º e 6º, ao art. 6º da Lei Municipal nº. 6.548/2018.

Às fls. 04/05 foi anexada a cópia da Minuta do Projeto de Lei nº. 095/2020, bem como sua Justificativa.

É o relatório.
Passo à análise.

A Minuta do Projeto de Lei dispõe sobre o acréscimo dos parágrafos 5º e 6º no texto da Lei Municipal nº. 6.548/2018, que trata sobre a execução dos serviços de transporte de passageiros em veículo de aluguel (táxi), no Município de Colatina.

Vejamos a redação do art. 6º da Lei 6.548/2018:

Art. 6º A outorga de todo e qualquer serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel (TÁXI), fica subordinada à prévia licitação.

§ 1º As placas de táxi criadas antes da edição desta Lei, desde que regulares, continuarão a ser exploradas por seus permissionários pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, independente de licitação, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, sendo vedada a transferência à terceiros;

§ 2º Em caso de morte do permissionário, fica garantido o direito dos herdeiros em continuar a explorar o serviço de táxi pelo prazo restante da permissão, desde que habilitados nos termos desta Lei, também vedada à transferência a terceiros;

§ 3º Após o efetivo recadastramento dos taxistas, conforme prevê a presente Lei, as permissões retomadas pelo Município e as que vierem a ser criadas, serão objetos de novos atos de permissão, mediante licitação.





§ 4º Cada profissional taxista, terá direito a somente uma placa, mediante comprovação de habilitação para o exercício da profissão através de certificado nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.468/2011 e, deste que preenchidos os requisitos desta Lei.

O acréscimo legislativo apresentado pelo Ilustre Vereador contempla o seguinte texto:

§ 5º - Fica facultado ao permissionário, por livre vontade, a transferência da titularidade da permissão que lhe foi concedida, ao seu herdeiro ou herdeira, para que continue a explorar o serviço de táxi pelo prazo restante da permissão, desde que habilitados nos termos desta Lei, sendo vedada a transferência a terceiros.

§ 6º - Para que o permissionário possa exercer a faculdade referida no parágrafo anterior é obrigatório que a sua manifestação de vontade seja livre e por escrito, devendo ainda ser registrada em Cartório para a regularização do ato de transmissão da permissão.

O instituto da Permissão é utilizado pela Administração Pública quando ela deseja repassar a execução de um serviço público para o particular fazê-lo mediante autorização, permissão ou concessão, conforme dispõe o artigo 175, da Constituição Federal.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Segundo o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, a permissão de serviço público "é o contrato administrativo através do qual o Poder Público (permitente) transfere a um particular (permissionário) a execução de certo serviço público nas condições estabelecidas em normas de direito público, inclusive quanto a fixação do valor das tarifas".¹

A Lei 8.987/95, em seu artigo 2º, inciso IV, define permissão como "delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco".

1 Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. - 32. ed. - São Paulo: Atlas, 2018. p. 443.





Os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo² descrevem as principais características da Permissão, como sendo:

- i) *Delegação da prestação de serviço público, permanecendo a titularidade com o poder público;*
- ii) *Prestação de serviço por conta e risco da permissionária, sob fiscalização do poder concedente;*
- iii) *Sempre precedida de licitação;*
- iv) *Natureza contratual (contrato de adesão);*
- v) *Prazo determinado, podendo o contrato prever sua prorrogação, nas condições nele estipuladas;*
- vi) *Celebração com pessoa física ou jurídica;*
- vii) *Delegação a título precário;*
- viii) *Revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.*

Pois bem. A Permissão é serviço concedido por meio de licitação e se caracteriza por ser precária, ou seja, não há direito subjetivo do particular para a obtenção ou continuidade da autorização outorgada pela administração pública.

Além disso é ato unilateral e discricionário, razão pela qual pode, a qualquer tempo e independente da vontade do permissionário, ser revogada ou modificada pelo órgão competente, sendo que existência sempre subordinada à conveniência, oportunidade e aos interesses da administração.

Por ser também personalíssima não se justifica a transferência dessas concessões aos herdeiros dos permissionários, sem o devido processo licitatório, sob pena de violação dos princípios da competitividade, igualdade, obrigatoriedade de licitação, impessoalidade e eficiência da Administração Pública.

Pelo exposto sugiro ao Chefe do Poder Executivo o **VETO** do presente Projeto de Lei.

S.M.J.
É o Parecer.

ALEXANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Procurador Municipal
OAB/ES 14.642

2 Direito administrativo descomplicado. - 26. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 863.

